

15 KV com 397,89 m de apoio 5 LAT para o PT 259/CBR em Vale de Cântaros a PTD 936/CBR; PT 936 tipo A11 de 250 kVA; Rede BT; em Assafarge III (Raposeira), freguesia de Assafarge, concelho de Coimbra, a que se refere o Processo n.º 0161/6/3/1434.

Todas as reclamações contra a aprovação deste projecto deverão ser presentes nesta Direcção Regional ou na Secretaria daquela Câmara Municipal, dentro do citado prazo.

21 de Junho de 2011. — O Director de Serviços de Energia, *Adelino Lopes de Sousa*.

304895069

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Instituto Nacional de Aviação Civil, I. P.

### Aviso n.º 14297/2011

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, torna-se público que o licenciado José Silvério Medeiros da Rocha e Cunha cessou funções de Director de Segurança Operacional, por motivos de aposentação.

A cessação da comissão de serviço produz efeitos em 1 de Junho de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204899532

### Aviso (extracto) n.º 14298/2011

Por despacho de 3 de Março de 2011 da Exma. Senhora Vogal do Conselho Directivo, foi autorizada a prorrogação da mobilidade interna entre serviços, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, do Licenciado João Manuel dos Santos Milhano, para o desempenho de funções de Técnico Superior, no Gabinete de Facilitação e Segurança, até 31 de Dezembro de 2011.

20 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204899598

### Aviso (extracto) n.º 14299/2011

Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do Vice-Presidente do Conselho Directivo de 17 de Junho, e de harmonia com o disposto nos artigos 234.º e 235.º do anexo I à Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, foi deferido o pedido de prorrogação de licença sem remuneração, pelo período de seis meses, ao Licenciado Fernando Manuel Cardoso Coelho, Técnico Superior, com efeitos a partir de 03 de Julho de 2011.

21 de Junho de 2011. — O Vice-Presidente do Conselho Directivo, *João Confraria*.

204896016

### Despacho n.º 9076/2011

A AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., com sede no Centro de Comércio e Serviços, Edifício E, Escritório 4, Estrada de Paços de Arcos, freguesia de Rio de Mouro, Concelho de Sintra, é titular de uma Licença de Transporte Aéreo que lhe foi concedida pelo Despacho n.º 5387/2009, de 29 de Janeiro de 2009, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 33, de 17 de Fevereiro de 2009.

Tendo a referida empresa requerido a alteração da licença e, estando cumpridos todos os requisitos exigíveis para o efeito, determino, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1008/2008, de 24 de Setembro e do Decreto-Lei n.º 19/82, de 28 de Janeiro, no uso das competências delegadas pelo Conselho Directivo do INAC, I. P., conforme a subalínea *iii*) da alínea *d*) do n.º 2.2, do Aviso n.º 9090/2008, publicado na 2.ª série do D.R. n.º 60, de 26 de Março de 2008, republicado pelo Aviso n.º 85/2010, 2.ª série do D.R. n.º 2, de 5 de Janeiro, o seguinte:

1 — É alterada a alínea *c*) da Licença de Transporte Aéreo da empresa AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., que passa a ter a seguinte redacção:

*c*) Quanto ao equipamento:

Duas aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 4.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

2 — Pela alteração da Licença são devidas taxas, de acordo com o estabelecido na Parte I da Tabela anexa à Portaria n.º 606/91, de 4 de Julho.

3 — É republicado, em anexo, o texto integral da licença, tal como resulta das referidas alterações.

27 de Maio de 2011. — O Vice-Presidente, *João Confraria*.

### ANEXO

1 — A Sociedade AIR NIMBUS — Operações Aéreas, S. A., com sede no Centro de Comércio e Serviços, Edifício E, Escritório 4, Estrada de Paços de Arcos, freguesia de Rio de Mouro, Concelho de Sintra, é titular de uma licença para o exercício da actividade de transporte aéreo, nos seguintes termos:

*a*) Quanto ao tipo de exploração: — transporte aéreo intracomunitário e não regular Internacional de passageiros, carga e correio;

*b*) Quanto à área geográfica: — estrito cumprimento das áreas geográficas estipuladas no Certificado de Operador Aéreo;

*c*) Quanto ao equipamento:

Duas aeronaves de massa máxima à descolagem não superior a 4.000 kg e capacidade de transporte até 10 passageiros;

2 — O exercício dos direitos conferidos por esta licença está permanentemente dependente da posse de um Certificado de Operador Aéreo válido.

204895936

Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P.

### Despacho n.º 9077/2011

Considerando o disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, diploma legal que institui o Sistema Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo (SNCTM), criando um quadro geral de intervenção dos órgãos e serviços públicos responsáveis pelo controlo de tráfego marítimo nas zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional, é aprovado o Regulamento para certificação de operadores e supervisores de controlo de tráfego marítimo, anexo ao presente despacho.

### ANEXO

#### Regulamento para Certificação de Operadores e Supervisores de Controlo de Tráfego Marítimo (RCOSCTM)

##### Artigo 1.º

##### Objecto e âmbito

*a*) O presente Regulamento estabelece os requisitos a observar para o exercício da actividade profissional de Operador e Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo.

*b*) Nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, é atribuída à Autoridade Nacional para o Controlo do Tráfego Marítimo (ANCTM), a competência para a aprovação do RCOSCTM.

*c*) A ANCTM é a entidade competente para aprovar os Cursos de Formação Básica para Operador de Controlo de Tráfego Marítimo (OCTM), para credenciar as respectivas entidades formadoras e para emitir o Certificado de Operador de Controlo do Tráfego Marítimo (COCTM).

*d*) A ANCTM é a entidade competente para aprovar os Cursos de Formação Avançada para Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo (SCTM), para credenciar as respectivas entidades formadoras e para emitir o Certificado de Supervisor de Controlo do Tráfego Marítimo (CSCTM).

*e*) Com o cumprimento dos requisitos do RCOSCTM assegura-se que o OCTM e o SCTM possuem a competência necessária, respectivamente, para operar ou supervisionar o serviço de controlo de tráfego marítimo de forma segura e eficiente.

##### Artigo 2.º

##### Requisitos para OCTM

*a*) Para exercer a função de OCTM é necessário,

*i*) ser titular de um COCTM, emitido pela ANCTM bem como ter completado a formação em local de trabalho prevista no artigo 6.º deste Regulamento.

ii) apresentar comprovada aptidão física e psíquica de acordo com os requisitos previstos no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 280/2001, de 23 de Outubro.

b) A ANCTM emitirá um COCTM a quem:

i) tenha completado com aproveitamento a Formação Básica para Operador de Controlo de Tráfego Marítimo em curso aprovado pela ANCTM, ou

ii) tenha exercido por um período mínimo de dois anos as funções operacionais de OCTM, de acordo com os requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro.

c) O modelo de certificado de OCTM consta do Anexo I a este Regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Formação básica para OCTM

a) O programa de formação deverá atender às recomendações da International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities (IALA/AISM) — IALA Recommendation V-103 on Standards for Training and Certification of VTS Personnel e aos módulos previstos no Model Course V-103/1.

b) A formação básica deverá incluir uma parte teórica e uma parte prática em simulador.

c) Todos os participantes na formação básica para OCTM devem possuir proficiência nas línguas portuguesa e inglesa.

d) Os participantes na formação básica para OCTM podem, a pedido, ser dispensados de alguns dos módulos da formação atendendo a formação específica prévia que tenham completado.

e) O pedido referido na alínea anterior deve ser acompanhado do(s) certificado(s) comprovativos da formação específica prévia.

f) A ANCTM definirá caso a caso quais os módulos da formação que poderão ser dispensados.

g) A formação básica para OCTM deverá estar completada antes de ter início a formação em local de trabalho preconizada, respectivamente na alínea a) do artigo 2.º e na alínea a) do artigo 6.º

#### Artigo 4.º

##### Requisitos para SCTM

a) O SCTM deverá ter a competência para supervisionar o serviço de controlo de tráfego marítimo de forma segura e eficiente;

b) Para exercer a função de SCTM, é necessário ser titular de um CSCTM, emitido pela ANCTM bem como ter completado a formação em local de trabalho prevista no artigo 6.º deste Regulamento.

c) A ANCTM emitirá um CSCTM a quem:

i) Seja titular de um COCTM, e

ii) tiver completado um Curso de Formação Avançada de Supervisor de controlo de tráfego marítimo aprovada pela ANCTM, ou,

iii) a quem tenha exercido por um período mínimo de dois anos as funções operacionais de SCTM.

d) O modelo de certificado de SCTM consta do anexo I a este Regulamento

#### Artigo 5.º

##### Formação avançada para STCM

a) O programa da formação avançada deverá atender às recomendações da International Association of Marine Aids to Navigation and Lighthouse Authorities (IALA/AISM) — IALA Recommendation V-103 on Standards for Training and Certification of VTS Personnel e aos módulos previstos no Model Course V-103/2.

b) A formação avançada deverá incluir uma parte teórica e uma parte prática em simulador.

c) Os participantes na formação avançada podem, a pedido, ser dispensados de alguns dos módulos da formação atendendo a formação específica prévia que tenham completado.

d) O pedido referido na alínea anterior deve ser acompanhado do(s) certificado(s) comprovativos da formação específica prévia.

e) A ANCTM definirá caso a caso quais os módulos da formação que poderão ser dispensados.

f) A formação básica para SCTM deverá estar completada antes de ter início a formação em local de trabalho prevista, respectivamente na alínea b) do artigo 4.º e na alínea b) do artigo 6.º

#### Artigo 6.º

##### Formação em local de trabalho

a) Os serviços de controlo de tráfego marítimo previstos no capítulo II do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, deverão implementar um plano de formação em local de trabalho, o qual deverá atender aos módulos previstos no Model Course V-103/3 da IALA/AISM e ser aprovado pela ANCTM.

b) A formação em local de trabalho desenvolve-se como uma aplicação prática das funções do OCTM ou do SCTM sob a supervisão de um formador.

c) No decorrer da formação o formador deverá supervisionar e avaliar as acções do formando no acompanhamento de imagens do tráfego e das respectivas comunicações de rádio e, quando necessário, intervir nas acções do formando.

d) A formação em local de trabalho incluirá treino sobre:

i) A área de jurisdição do serviço de controlo de tráfego marítimo, suas vias navegáveis e legislação aplicável;

ii) os sistemas e equipamentos técnicos utilizados e sua operação;

iii) os procedimentos, instruções e regulamentos utilizados; e

iv) instruções especiais para emergências e situações excepcionais.

e) O serviço de controlo de tráfego marítimo responsável pela formação em local de trabalho deverá manter registos do processo de formação, demonstrando o progresso da formação, avaliando o grau de sucesso do formando no período de formação em local de trabalho e, finalmente, verificando se o candidato reúne as condições para assumir as funções de OCTM ou SCTM.

#### Artigo 7.º

##### Validade e revalidação dos Certificados

a) Os COCTM ou CSCTM são válidos por um período máximo de cinco anos, desde que cumpridos os requisitos referidos na alínea b) e podem ser revalidados a pedido do interessado;

b) Os OCTM e SCTM deverão ser objecto de avaliação anual, na data aniversário do certificado, sobre os respectivos conhecimentos e capacidades por parte do serviço de controlo de tráfego marítimo responsável, que deverá manter registos dessa avaliação.

c) Para a revalidação do certificado, o requerente deverá provar que mantém o seu nível de competência apresentando:

i) aptidão física nos termos estabelecidos no artigo 2.º alínea a) — ii) do presente Regulamento, e

ii) Prova documental das avaliações previstas na alínea b), ou

iii) pelo menos o total de um ano (1600 horas) de experiência de serviço operacional de controlo de tráfego marítimo nos últimos cinco anos.

d) Sem prejuízo do disposto na alínea anterior, se um OCTM ou SCTM interromper o exercício das suas funções por um período superior a 12 meses, só poderá voltar a assumir as mesmas após uma nova formação em local de trabalho de acordo com o previsto no artigo 6.º O serviço de controlo de tráfego marítimo responsável por essa formação deverá manter registos da mesma.

#### Artigo 8.º

##### Suspensão o Certificado de OCTM ou SCTM

A ANCTM poderá suspender o certificado do OCTM ou SCTM que:

a) Não cumpra com o disposto no artigo 7.º, alínea b) deste Regulamento

b) Seja detectado no exercício das suas funções sob o efeito de bebidas alcoólicas e ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas;

c) Apresente sintomas comprovados de perturbação comportamental;

d) Repetidamente viole o disposto neste Regulamento, o disposto no Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro, ou nos Regulamentos e Procedimentos em vigor no serviço de controlo de tráfego marítimo onde exerce as suas funções.

e) A suspensão ou revogação do certificado, nos casos previstos nas alíneas b), c) ou d) terá sempre origem em processo instruído, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, pelo serviço de controlo de tráfego marítimo responsável.

f) No caso previsto nas alíneas a) e b) a ANCTM poderá, a pedido fundamentado do serviço instrutor do processo, suspender de imediato o certificado até à conclusão do processo disciplinar.

## ANEXO I

**Modelo de Certificado de Operador/Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo**

CERTIFICADO DE OPERADOR/SUPERVISOR DE CONTROLO DE TRÁFEGO MARÍTIMO

VTS OPERATOR/SUPERVISOR CERTIFICATE

INSTITUTO PORTUÁRIO E DOS TRANSPORTES MARÍTIMOS, I.P.

Certifica-se que  
This is to certify that

(Nome/Name)

completou com aproveitamento a Formação Básica/Avançada para Operador/Supervisor de Controlo de Tráfego Marítimo.  
has successfully completed the Basic/Advanced Training required for a VTS Operator/Supervisor.

cumpre com os requisitos dos números 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 263/2009, de 28 de Setembro.  
fulfills the provisions of numbers 2 of Article 22 of Decree Law nr 263/2009, dated 28th September.

Certificado n.º  
Certificate nrData:  
DateA Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo  
The National Authority for Vessel Traffic ControlAssinatura  
SignaturePaís: PORTUGAL  
Country:Este certificado é válido por um período de cinco anos e é emitido de acordo com a Recomendação V-103 da IALA/AISM  
This certificate is valid for five years and is awarded in accordance with IALA Recommendation V-103

16 de Junho de 2011. — Pela Autoridade Nacional de Controlo de Tráfego Marítimo, João Fernando Amaral Carvalho.

204900949

**Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.****Deliberação (extracto) n.º 1361/2011**

Por deliberação de 2011-06-29, do Conselho Directivo do LNEC, I. P., foi autorizado o regresso ao serviço do investigador auxiliar, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, José Falcão de Melo, que se encontra de licença sem vencimento, com efeitos após publicação no *Diário da República*.

8 de Julho de 2011. — A Directora dos Serviços de Recursos Humanos, Ana Paula Seixas Morais.

204898909

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE  
E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO****Agência Portuguesa do Ambiente****Declaração de rectificação n.º 1134/2011**

Por ter saído com inexactidão o aviso n.º 13668/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 5 de Julho de 2011, rectificamos onde se lê «Lista Unitária de Ordenação Final, Procedimento concursal comum na categoria de técnico superior, detentores de licenciatura em Saúde Ambiental» deve ler-se «Lista unitária de ordenação final, Procedimento concursal comum na categoria de técnico superior, detentor de licenciatura em Engenharia do Ambiente.»

8 de Julho de 2011. — A Directora do Departamento de Gestão de Recursos Humanos, Financeiros e Patrimoniais, Fernanda da Piedade Martins Chilrito Mendes Bernardo.

204896405

**Administração da Região Hidrográfica do Norte, I. P.****Aviso n.º 14300/2011**

**Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de dois postos de trabalho na categoria de Assistente Técnico da carreira de Assistente Técnico do mapa de pessoal da Administração da Região Hidrográfica do Norte, IP.**

Nos termos do n.º 6 do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril,

tornam-se públicas as listas unitárias de ordenação final, homologadas por meu despacho de 1 de Julho de 2011, dos candidatos ao procedimento concursal para o preenchimento de dois postos de trabalho do mapa de pessoal da Administração da Região Hidrográfica do Norte, IP, da carreira geral de assistente técnico, na modalidade de relação jurídica de emprego público, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 17450/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 3 de Setembro de 2010.

**Lista unitária de ordenação final — Ref. A**

Candidatos aprovados	Avaliação final
Maria Raquel Ferreira da Silva Moreira . . . . .	16,83 Valores
Maria do Rosário de Brito Ribeiro. . . . .	15,30 Valores
Célia Marina da Costa Sousa . . . . .	15,21 Valores
Carla Isabel Gonçalves Mucha . . . . .	13,20 Valores

**Lista unitária de ordenação final — Ref. B**

Candidatos aprovados	Avaliação final
Maria Manuela Lopes de Carvalho Gomes . . . . .	18,79 Valores
Célia Marina da Costa Sousa . . . . .	17,53 Valores
Alberto Ricardo Alves Teixeira . . . . .	15,05 Valores
Jacinto João Nunes Vieira . . . . .	14,80 Valores
Maria do Rosário de Brito Ribeiro. . . . .	14,71 Valores
Carla Isabel Gonçalves Mucha . . . . .	14,32 Valores

As listas encontram-se também afixadas na sede da Administração da Região Hidrográfica do Norte, IP, Rua Formosa, 254, Porto e disponibilizadas em [www.arhnorte.pt](http://www.arhnorte.pt).

Do despacho de homologação das listas de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

8 de Julho de 2011. — O Presidente da ARH do Norte, I. P., António Guerreiro de Brito.

204899646

**Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro****Aviso n.º 14301/2011**

1 — Nos termos do disposto no artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, e de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se público que, por despacho de 15 de Março de 2011, do Sr. Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento concursal comum, com vista à ocupação de um posto de trabalho de técnico superior, previsto e não ocupado, no mapa de pessoal da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, da carreira de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado.

2 — Legislação aplicável — Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), na sua actual redacção, Decreto Regulamentar n.º 14/2008 de 31 de Julho, Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de Dezembro, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de Janeiro, na sua actual redacção, Lei n.º 55-A/2010 de 31 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pela Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro (Código do Procedimento Administrativo).

3 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio serviço e não ter sido efectuada consulta prévia à ECCRC, por ter sido temporariamente dispensada, uma vez que ainda não foi publicitado qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento.

4 — Âmbito do recrutamento — O recrutamento faz-se de entre trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.